

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO N: 0780/2022/TCE-RO@ . (apenso n. 2.712/2021/TCE-RO).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2021.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.
RESPONSÁVEL: Alcino Bilac Machado – CPF n. 341.759.706-49 – Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL CONDIZENTE COM OS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL ADEQUADA AOS PARÂMETROS LEGAIS. ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL. FALHAS FORMAIS REMANESCENTES DE BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA E NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, NÃO INQUINAM AS CONTAS À REPROVAÇÃO, TODAVIA SÃO CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES E ALERTAS AO JURISDICIONADO. CONTAS APRECIADAS COM FUNDAMENTO NO ART. 50, §1º, DO RITCE-RO, C/C A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO. AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a conformidade da execução orçamentária e financeira, além da fidedignidade do Balanço Geral do Município, cujas demonstrações contábeis representam, adequadamente, a situação patrimonial do Ente Municipal.

Parecer Prévio PPL-TC 00074/22 referente ao processo 00780/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 4

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

3. Nada obstante, remanesceram falhas formais que embora se mostrem em descompasso com as regras legais aplicáveis à espécie, não inquinam as contas à reprovação.
4. Tais descompassos se prestam, no entanto, na linha do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, como motivadores de determinações ao gestor, a fim de agregar melhoria e aperfeiçoamento à gestão, haja vista a ausência de previsão de oposição de ressalvas à aprovação das contas a partir do exercício financeiro de 2020, com fundamento nas regras fixadas pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO.
5. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2021 do Município SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35 da LC n. 154, de 1996.
6. **Precedentes deste Tribunal de Contas:** (1) Acórdão APL-TC 00278/21 (Processo n. 0950/2021/TCE-RO, Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**); (2) Acórdão APL-TC 00316/21 (Processo n. 1.041/2021/TCE-RO, Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**); (3) Acórdão APL-TC 00249/21 (Processo n. 1.125/2021/TCE-RO, Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**); (4) Acórdão APL-TC 00237/21 (Processo n. 1.152/2021/TCE-RO, Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**); (5) Acórdão APL-TC 00307/21 (Processo n. 1.222/2021/TCE-RO, Relator **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**); (6) Acórdão APL-TC 00324/21 (Processo n. 1.228/2021/TCE-RO, Relator **Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES**).

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na sessão ordinária presencial realizada no dia 15 de dezembro de 2022, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que tratam da prestação de contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, conforme determina o art. 31, §2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as contas prestadas anualmente pelo Senhor Prefeito daquele município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2021 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução

Parecer Prévio PPL-TC 00074/22 referente ao processo 00780/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 4

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

orçamentária do município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação (MDE)**, no qual alcançou **26,01%**, e na **remuneração e valorização dos profissionais do magistério (FUNDEB)** com o percentual de **70,11%**, na **saúde**, com **19,95%**, e no **repasso financeiro ao Poder Legislativo Municipal**, no percentual de **6,64%**, cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas nos arts. 212 e 212-A, XI da Constituição Federal de 1988, nos arts. 25 e 26 da Lei n. 14.113, de 2020, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a observância da municipalidade quanto ao cumprimento do limite máximo de Despesa Total com Pessoal exclusivo do Poder Executivo Municipal de **54%** da RCL, fixado no art. 20, III, “b” da LRF, tendo alcançado o percentual de **38.75%** daquela base de cálculo;

CONSIDERANDO que o município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, §1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que a Gestão Fiscal da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO a devida atenção à “regra de ouro”, à preservação do patrimônio público e aos requisitos de transparência;

CONSIDERANDO, também, o devido respeito da municipalidade às medidas restritivas impostas pela LC n. 173, de 2020;

CONSIDERANDO, contudo, a ocorrência de falhas formais de baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa e de não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, que na esteira do que estabelece a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c o art. 50, §1º do RITCE-RO, bem como do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, não tem potencial para inquinar as contas à reprovação, prestando-se, tão somente, a motivar a emissão de determinações ao gestor, para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão;

CONSIDERANDO, por fim, a ausência de previsão de ressalvas à aprovação das Contas de Governo, a partir do exercício financeiro de 2020, uma vez que a Resolução n. 278/2019/TCE-RO estabelece somente as possibilidades de aprovação plena ou de reprovação das contas prestadas, e que as infringências apuradas nas presentes contas, como dito, não têm potencial para inquiná-las à reprovação;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da **Augusta CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**.

Parecer Prévio PPL-TC 00074/22 referente ao processo 00780/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 4



Proc.: 00780/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA**
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Parecer Prévio PPL-TC 00074/22 referente ao processo 00780/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 4

Em 15 de Dezembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Processo: 00780/22

Subcategoria: Prestação de Contas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Exercício: 2021

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Órgão Julgador: Pleno

N. da Sessão Ordinária: 22 **Data:** 15/12/2022 **Horário:** 8h

Pauta disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2731, de 07/12/2022 - Publicação em 08/12/2022

Processo-e n. 00780/22 – Prestação de Contas

Apensos: 02712/21

Responsável: ALCINO BILAC MACHADO - CPF nº 341.759.706-49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Presidente da Sessão: PAULO CURI NETO

Procurador-Geral: ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Julgadores

CONSELHEIRO - VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

CONSELHEIRO - FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

CONSELHEIRO - WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO - FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO - OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO - ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

Ausentes

CONSELHEIRO - JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSELHEIRO - EDILSON DE SOUSA SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

CERTIFICO e dou fé que Pleno ao apreciar o presente processo, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé-RO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Alcino Bilac Machado, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

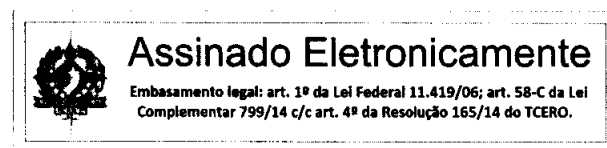
Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022

(Assinado Eletronicamente)

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretora do Departamento do Pleno

Em 18 de Dezembro de 2022



CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO DO PLENO

**Exercício: 2021**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO e dou fé que o Acórdão n. APL-TC 00355/22 e o Parecer
Prévio n. PPL-TC 00074/22 transitaram em julgado em 24/01/2023.

Porto Velho, segunda-feira, 26 de janeiro de 2023

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretora do Departamento do Pleno

Em 1 de Fevereiro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO DO PLENO